



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 103/2025 -  
Estima a Receita e Fixa as Despesas do  
Município de Iturama/MG, para o  
exercício financeiro de 2026.**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 103 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em análise por esta Procuradoria Geral, o qual estima a receita e fixa as despesas do município de Iturama para o exercício financeiro de 2026.

Junto ao projeto, vieram os anexos:

- Demonstrativo Da Receita E Da Despesa Segundo As Categorias Econômicas Anexo 1;
- Demonstrativo Da Receita Por Fontes E Categorias Econômicas - Anexo 2;
- Natureza Da Despesa - Anexo 2;
- Natureza Da Despesa - Consolidação Geral - Anexo 4;
- Demonstrativo De Funções, Subfunções E Programas Por Órgão E Unidades - Anexo 6- Completo;
- Demonstrativo De Funções, Subfunções E Programas Por Projetos E Atividades – Anexo 7;
- Demonstrativo De Funções, Sub-Funções E Programas Conforme Vinculo Com Os Recursos – Anexo 8;
- Demonstrativo Da Despesa Por Órgãos E Funções - Anexo 9;
- Dem. Despesas Previstas Com Desenvolvimento E Manutenção Do Ensino;
- Dem. Despesas Previstas Com Desenvolvimento E Manutenção Da Saúde;
- Demonstrativo De Gasto Com Pessoal;
- Quadro De Detalhamento Da Despesa;
- Roldas Contas Orçamentárias Da Receita;
- Relação da Despesa;
- Evolução da Receita;
- Relação da Receita por Classificação;
- Roldas Contas Orçamentárias Da Receita;
- Relação da Despesa Elaborada;
- Evolução da despesa;
- Natureza da despesa – Anexo 2;
- Reação da Despesa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mensagem do projeto (mensagem n. 73/2025) foi dito:

"Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Iturama/MG, para o exercício financeiro de 2.026".

O presente Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) foi elaborado em estrita consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), refletindo o planejamento estratégico de nossa gestão para o próximo ano.

A proposta orçamentária para 2026 estima a receita total em R\$ 283.450.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor, demonstrando o compromisso desta administração com o equilíbrio das contas públicas. A alocação dos recursos foi planejada para atender às necessidades da nossa comunidade, priorizando áreas essenciais e a manutenção dos serviços públicos com eficiência.

Destaca-se que a proposição contempla, em seu Art.7º, a solicitação de autorização para a abertura de créditos suplementares. Tal medida é um instrumento de gestão fundamental para conferir a flexibilidade necessária à administração, permitindo o remanejamento de recursos para atender a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas, garantindo assim a continuidade e a eficácia das ações governamentais ao longo do exercício.

A iniciativa para a propositura da lei orçamentária é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme pacificado em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, e certo do elevado espírito público que norteia os trabalhos desta Casa Legislativa, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, colocando-me, juntamente com minha equipe, à inteira disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários."

O projeto foi substituído, e na mensagem de substituição, o autor do Projeto de Lei explica:

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência substituto Projeto de Lei n.º 103/2025 que "Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Iturama/MG, para o exercício financeiro de 2.026".

A presente solicitação se faz necessária em razão de um erro material de digitação identificado nas dotações orçamentárias do referido projeto. Onde se lia:

Inversões Financeiras: R\$ 4.968.349,00

Amortização da Dívida: R\$ 0,00

O correto é: Inversões Financeiras: R\$ 0,00

Amortização da Dívida: R\$ 4.968.349,00

Assim, informo que, em razão desse erro, encaminhamos o

Anexo a este ofício, encaminhamos a nova versão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, com as devidas correções, para que possa seguir a regular tramitação legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 1º estima a receita em R\$ 283.450.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor. Já o art. 2º traz um quadro discriminando a receita e a despesa.

O art. 7º deixa autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada na lei.

No art. 9º deixa autorizado o Poder Executivo a realizar operação de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido em resolução do Senado Federal e realizar operação de crédito até o valor das despesas de capital.

O art. 10, fixa, em até trinta dias após a publicação desta lei, que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

A lei entrará em vigor na data da publicação.

Essa é a síntese do projeto.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Quanto a iniciativa

O art. 16, VIII, da Lei Orgânica Municipal fixa a competência privativa do município para elaborar o orçamento anual.

Verifico o Projeto de Lei n. 103/2025 é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 69, X, da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...  
X – enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento, ao Plano Plurianual do Município e às subvenções, da administração direta e das autarquias na forma da lei;

De igual modo, por simetria, aplica a Constituição Federal no disposto no art. 165, inc. III, reserva ao Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei do orçamento anual.

O Projeto de Lei n. 103/2025, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal - CF, autonomia administrativa e financeira.

Opino pela constitucionalidade da competência e da iniciativa que é exclusiva do Poder Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Quanto ao mérito

A Lei Orgânica Municipal - LOM<sup>1</sup>, estabelece no art. 135 que ‘A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual, plurianual de investimento e de subvenções, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica’.

No art. 137 da LOM, é estabelecido que:

Art. 137. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Já o art. 143 da LOM dispõe:

Art. 143. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, descriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Como previsto no art. 135 da LOM – acima mencionado – a Lei Orçamentaria deve obedecer às regras previstas na Constituição Federal – CF/88<sup>2</sup>, e nas normas do direito financeiro.

O § 5º do art. 165 da CF/88 estabelece a mesma regra do art. 137 da LOM:

Art. 165.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

<sup>1</sup> <https://sapl.iturama.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/4479/lom2025.pdf>

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA também deve observar as outras regras dos parágrafos seguintes:

Art. 165.

...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1967, ‘Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal<sup>3</sup>’.

Na Lei n. 4.320/64, há normas específicas para a aplicação na Lei Orçamentária Anual. Transcrevo o art. 2º:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm#anexo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#anexo)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Aplica-se também ao Projeto de Lei Orçamentária as disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 101 de 2000<sup>4</sup>. Escrevo o art. 5º da Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

O Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo **veio acompanhado de anexos que atendem aos dispostos na legislação municipal e federal.**

No corpo do texto legal, o art. 7º autoriza do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada na lei.

A Lei Municipal n. 5.376, de 31 de julho de 2025, ‘Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências<sup>5</sup>’, estabeleceu no art. 57 o limite máximo de 5% (cinco por cento) da despesa fixada na lei para o Poder Executivo abrir créditos suplementares.

A legislação federal autoriza a lei de orçamento a conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares – art. 165, § 8º da CF, art. 7º, I, da Lei n. 4.320/64 e art. 144, I da LOM.

Entretanto o texto original do projeto de lei orçamentaria diverge da LDO para o exercício de 2026.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual, § 2º do art. 165 da CF/88. Portanto, a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo deve observar a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Por isso, recomendo as comissões permanentes de orçamento e tomada de constas, a modificarem o art. 7º através de emenda para adequar ao texto da LDO para o exercício de 2026.

O art. 9º do Projeto de Lei autoriza do Poder Executivo a realizar operação

<sup>5</sup> [https://sapl.iturama.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/9539/lei\\_5376\\_2025\\_003028.pdf](https://sapl.iturama.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/9539/lei_5376_2025_003028.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito.

No anexo: Dem. Despesas Previstas Com Desenvolvimento E Manutenção Do Ensino (pág. 95/96) prevê 25% de gastos na manutenção do ensino, R\$ 53.853.120,00;

No anexo: Dem. Despesas Previstas Com Desenvolvimento E Manutenção Da Saúde (pág. 97/98) prevê 21,288% de gastos na manutenção da saúde, R\$ 45.851.868,00;

Já no anexo de demonstrativo de gasto com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (pág. 99) o Poder Executivo prevê uma aplicação de 45,79%, R\$ 105.279.716,00. Sendo que: R\$ 96.850.000,00 despesa Executivo; R\$ 9.650.000,00 despesa Legislativo.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice do prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

## Do Parecer Contábil

No que se refere aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o projeto de lei, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 136 da LOM), que solicitem orientação junto ao setor contábil e ao controle interno para verificar a regularidade do projeto de lei sob os aspectos contábil, financeiro e orçamentário.

## Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

**Art. 169.** A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 03 de novembro de 2025.

Ueliton Macêdo Santana  
Procurador Geral